



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13851.001321/2002-22
Recurso n° 159.808 Voluntário
Acórdão n° **2802-00.527 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 19 de outubro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente FRANCISCO PARISE FILHO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGÜIÇÃO.

A instância administrativa é incompetente para se manifestar sobre a constitucionalidade das leis. Súmula CARF n° 2

PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS.

Atendido o princípio da legalidade e não afastada a constitucionalidade da lei pelo Supremo Tribunal Federal, resta inadmissível que a sua aplicação fira os princípios da razoabilidade, proporcionalidade, da capacidade contributiva e da vedação ao confisco.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(assinado digitalmente)

Valeria Pestana Marques - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ana Paula Locoselli Erichsen, Carlos Nogueira Nicacio, Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Sidney Ferro Barros e Valeria Pestana Marques.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, de fls. 78/84, que considerou procedente o lançamento relativo a:

“Acréscimo Patrimonial a Descoberto. *Omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldado por rendimentos declarados/comprovados, conforme RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO em anexo, o qual é parte integrante deste Auto.*

Fato Gerador	Valor Tributável	Multa(%)
31/1/1998	2.218,20	75
28/2/1998	369,85	75
31/8/1998	25.245,36	75

No relato da decisão de 1ª instância se fez constar (com grifos nossos) as seguintes alegações:

4.1. *É irregular e improcedente a exigência contida no Auto de Infração e, por isso não deve imposto e muito menos a multa;*

4.2. *Conforme demonstrativo mensal de evolução patrimonial, nos meses de janeiro, fevereiro e agosto de 1998, foram apurados acréscimos patrimoniais a descoberto, que totalizaram a quantia de R\$ 27.833,41. Nos demais meses, os recursos superaram as aplicações, gerando saldos credores, cuja soma perfaz R\$ 14.392,68;*

4.3. *Assim sendo, o valor a descoberto deverá ter sua compensação com o crédito existente, para que não haja arbitrariedade do peso das contas, ou seja, R\$ 27.833,41 – R\$ 14.392,68 = R\$ 13.440,73;*

4.4. *Para comparação real dos fatos, o Auto de Infração deveria ter sido lavrado pelo valor de R\$ 13.440,73, resultado da compensação do acréscimo patrimonial a descoberto apurado em janeiro, fevereiro e agosto (R\$ 27.833,41) com o total do saldo credor apurado nos demais meses (R\$ 14.392,68);*

4.5. *O veículo adquirido em 14/08/1998 foi devidamente declarado.*

Na decisão de 1ª instância, após as considerações de cunho geral, o lançamento foi mantido com as seguintes análises:

“18. O impugnante defende que a soma dos valores apurados a título de acréscimo patrimonial a descoberto, nos meses de janeiro, fevereiro e agosto, seja compensada com a totalidade dos “saldos credores” apurados

no resto dos meses, e que apenas a diferença, correspondente a R\$ 13.440,73 deveria ser objeto do lançamento.

19. Incabível tal alegação, posto que o aproveitamento dos saldos positivos dentro do mesmo exercício, de um mês para outro, foi adotado pela autoridade fiscal, como se pode verificar no item “Resultado da Análise”, linha “Saldo disponível para o mês seguinte”, e no item “Recursos”, linha “Saldo disponível do mês anterior”, do demonstrativo de evolução patrimonial (fls. 51/55).

20. Na elaboração do demonstrativo de evolução patrimonial, os saldos de recursos existentes em um determinado mês podem ser transportados para o mês seguinte, servindo para justificar acréscimos patrimoniais ocorridos em meses subseqüentes, dentro do mesmo ano-calendário, sem que seja necessário inquirir o contribuinte acerca da efetiva existência dos recursos, pela inexistência de previsão legal para que sejam considerados como renda consumida.

21. Quanto à aquisição do veículo marca GM/modelo Vectra GLS, em 14/08/1998, no valor de R\$ 27.600,00, responsável pelo acréscimo patrimonial ocorrido no mês de agosto, o impugnante limitou-se a afirmar que o valor foi devidamente declarado, mas não fez menção à origem dos recursos que deram suporte a essa aquisição nem trouxe aos autos nenhuma prova de que o incremento patrimonial tenha se originado de rendimentos tributáveis, isentos ou não-tributáveis, tributados exclusivamente na fonte ou objeto de tributação definitiva.

22. À vista do exposto, rejeitam-se, por improcedentes, todas as arguições do impugnante.

23. Cumpre ressaltar que, examinando-se o demonstrativo de evolução patrimonial, foi detectado um erro no item “Total dos Dispêndios/Aplicações”, relativo ao mês de março, cuja soma deveria perfazer a quantia de R\$ 623,62 e não R\$ 360,00, como consignado no demonstrativo (fls. 51). Tal equívoco ocasionou a apuração de um saldo disponível para o mês seguinte maior que o devido, que teve repercussão nos meses subseqüentes e gerou um acréscimo patrimonial a descoberto menor que o devido no mês de agosto (R\$ 25.245,36, quando o valor correto seria R\$ 25.508,95).

24. Contudo, haja vista o decurso do prazo decadencial não é mais possível efetuar o lançamento da diferença a menor apurada, razão pela qual voto por considerar **procedente** o lançamento consubstanciado no auto de infração de fls. 60/61, mantendo integralmente o crédito tributário lançado.

A ciência de tal julgado se deu pessoalmente em 28/02/2007, consoante informação de fl. 92.

À vista da decisão, foi protocolizado, em 27/03/2007, recurso voluntário de fls. 105/123, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida.

Na peça recursal, o contribuinte assevera em termos do Direito:

- a onerosidade da multa aplicada, que deveria atender ao "princípio da proporcionalidade" e ao "princípio da razoabilidade" (fls. 107/108);

- contestando o lançamento, apresenta considerações sobre o tributo, com base nos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da vedação ao confisco, da capacidade contributiva, dos princípios que regem o processo administrativo e princípio da boa-fé (fls. 109/121) e

- finaliza o recurso, tratando de mais “ *Outros dois princípios da administração, a tutela e a autotutela de obrigatória aplicação da administração pública permitem a administração pública à revisão de seus atos ilegais ou inconstitucionais, independentemente de recurso as vias judiciais (Súmula do STF).*” e requerendo o acolhimento do recurso, com a redução da multa tornando-a proporcional e razoável

É o relatório do essencial.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento por omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto.

Inicialmente, cabe ressaltar que verificando-se o relatório do acórdão ora combatido, por equívoco os valores transcritos divergem do constante do auto de infração de fl. 61, o que não resulta em qualquer problema no crédito tributário lançado, uma vez que o relatório trata-se de mero relato dos procedimentos e fatos constantes dos autos, não sendo os valores equivocadamente transcritos utilizados no devido cálculo, uma vez que os demonstrativos que acompanham o auto de infração tem a função de demonstrar o devido crédito tributário, se for o caso, não se vislumbrando qualquer prejuízo na sequência deste processo administrativo ao recorrente; além disso, o cálculo final é realizado com os dados já indicados no auto, que até então, não sofreram qualquer alteração na decisão combatida.

Da análise do recurso voluntário, observa-se que o recorrente não apresenta contestações de cunho material, ou seja, não questiona a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto, argüindo, no entanto, a improcedência e insubsistência da multa lançada em face dos vários princípios constitucionais, finalizando por requerer a redução da multa imposta.

Quanto à argüição do efeito confiscatório da multa aplicada, que, no seu entender, fere ao princípio constitucional de vedação ao confisco, bem como os da razoabilidade e da proporcionalidade, tem-se:

- Que a CF estabeleceu nas limitações ao poder de tributar, em seu artigo 150, inciso IV a vedação de se utilizar tributo com efeito de confisco, como a seguir *in verbis*, o que analisado à luz da definição de tributo do artigo 3º do CTN, confirma-se que tal princípio não foi violado:

Art.150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

-

*IV - utilizar tributo com efeito de **confisco**;*

CTN –

Art. 3º Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.

-Entende-se, inclusive, ser essa vedação direcionada ao legislador para que não sejam elaboradas leis tributárias com esse efeito, pois, uma vez elaboradas e não argüidas a sua inconstitucionalidade, cabe a todos a sua observação;

- Além disso, já está pacificada na CSRF através da Súmula CARF nº 2 que “O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.”

- desta feita, não se vislumbrando qualquer desrespeito à lei, ao contrário, estando o lançamento de acordo com a legislação tributária vigente, resta obedecido o princípio da legalidade e, não sendo as leis aplicadas consideradas inconstitucionais, resulta que a sua obediência, também não fere os demais princípios, quer sejam da razoabilidade, proporcionalidade e da capacidade contributivas;

- ressalte-se, também, que não se observam nos autos qualquer desrespeito ao devido processo legal, estando os autos de acordo com os princípios que regem a Administração Pública, inclusive, em obediência ao Regimento Interno do CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS - CARF que veda a seus membros afastar a aplicação de lei, conforme artigo 62 do Regimento Interno do CARF - Portaria MF 256 de 22/06/2009, Retificada em 26/06/2009 e alterado em 27/08/2009.

“Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão plenária definitiva do Supremo Tribunal Federal; ou

II - que fundamente crédito tributário objeto de:

a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002;

b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 1993; ou c) parecer do Advogado-Geral da União aprovado pelo Presidente da

República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 1993.”

Conclusão.

Por todo o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)

Lucia Reiko Sakae